



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.720475/2013-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.291 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2016
Matéria ITR
Recorrente LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ANÁLISE NECESSÁRIA. RETIFICAÇÃO DA DECISÃO.

Verificado o erro material apontado pelo embargante cabe o julgamento da parte com erro material e se for o caso, retificação do decidido, sanando-se a decisão administrativa.

Embargos Acolhidos em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher parcialmente os embargos para, sanando o erro material apontado, retificar a decisão do Acórdão 2201-002.476, de 12 /08/ 2014, que passa a ter a seguinte redação: "por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício. Quanto ao Recurso Voluntário, por maioria de votos, rejeitar as preliminares, vencidos os Conselheiros NATHÁLIA MESQUITA CEIA (Relatora) e GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), que acolheram a preliminar de ilegitimidade passiva relativamente às áreas de domínio útil. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer 2.742,0 hectares a título de Áreas Alagadas e restabelecer o VTN declarado. Vencidos os Conselheiros NATHÁLIA MESQUITA CEIA (Relatora) e GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), que deram provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA. O Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD declarou-se impedido".

Fez sustentação oral, pelo Contribuinte, o Dr. Eduardo da Rocha Schmidt, OAB/RJ 98.035.

Documento assinado digitalmente conforme *Assinado digitalmente* 01

Autenticado digitalmente em 28/09/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 28/09/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Denny Medeiros da Silveira (Suplente Convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte contra o Acórdão nº 2201-002.476 (fls. 697/717 deste processo digital), no qual, negou-se provimento ao recurso.

Insurge-se o embargante, argumentando que no acórdão embargado que a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara de Segunda Seção de Julgamento, alegou que houve erro material.

Alega que pelo existe erro material pelo fato de o voto vencedor ter considerado como área alagada apenas 2.269ha, quando seria de 2.742ha, como afirmado no voto vencido.

Aduz que, os 2.269ha corresponderiam, conforme laudo técnico, a área total alagada menos a área de sobreposição de 473ha de área de interesse ecológico, cuja sobreposição foi excluída apenas para não contabilizar a mesma área mais de uma vez.

Conforme despacho de fls. 772/774, os embargos foram acolhidos parcialmente, em relação à contradição no total dos hectares de áreas alagadas, entre o voto proferido e a decisão.

É o relatório.

Voto

Os embargos são tempestivos e atendem às demais condições de admissibilidade, portanto merecem ser conhecidos.

Ainda que o parágrafo terceiro, do artigo 65 do regimento do CARF, disponha que a rejeição do embargo se dá em caráter definitivo, esclareço que concordo com o despacho de admissibilidade, no sentido de admitir os embargos somente em virtude dos erros materiais.

§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

Aponta a Embargante que existe erro material no fato de na decisão do acórdão ter sido dado provimento parcial ao recurso para reconhecer 2.269,0 hectares a título de Áreas Alagadas, quando no corpo do voto a conselheira relatora indica a área alagada de 2.742ha.

No tocante a este aspecto, entendo que assiste razão a Embargante; realmente, a conselheira relatora assim se manifestou em seu voto:

"Compulsando os autos, verifico que o Contribuinte não declarou no ADA áreas alagadas, mas reportou a totalidade da área do imóvel como área de preservação permanente. Porém, o mesmo apresentou Laudo Técnico apontando a área de 2.742 ha como área alagada.

Considerando a divergência entre as declarações do Contribuinte, ou seja, no ADA reporta a área total do imóvel como APP e, posteriormente, em Laudo Técnico apresenta parte da área como alagada, entendo que resta comprovada a área alagada.

Logo, entendo que deve ser aplicada a Súmula nº 45 do CARF, afastando de tributação da área alagada de 2.742 ha." (Fls.710 dos autos)

Observando os autos, verifico que mencionado laudo informa a área alagada de 2.742ha. (fls.583 dos autos).

Entendo, por esta razão, que deve ser alterada a decisão para constar área alagada de 2.742ha em vez dos 2.269,0 hectares indicados.

Por oportuno, embora a matéria não esteja sendo apreciada neste momento, percebo que a contribuinte anexou o documento de folhas 765 dos autos, que, em rasa análise, comprovariam que a área de 4.390ha estariam inseridas dentro do Parque Estadual Cunhambebe.

Neste contexto, sugiro a autoridade da DRFB de origem a análise do mencionado documento, para que, se for o caso, reveja de ofício o presente lançamento.

Conclusão

Pelo exposto e com base nos fundamentos apontados, voto por conhecer dos embargos propostos pela Contribuinte, e por acolhê-lo, parcialmente, para, sanando o erro material apontado, retificar a decisão do Acórdão 2201-002.476, proferido em 12 de agosto de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício. Quanto ao Recurso Voluntário, por maioria de votos, rejeitar as preliminares, vencidos os Conselheiros

Processo nº 10073.720475/2013-49
Acórdão n.º **2201-003.291**

S2-C2T1
Fl. 779

NATHÁLIA MESQUITA CEIA (Relatora) e GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), que acolheram a preliminar de ilegitimidade passiva relativamente às áreas de domínio útil. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer 2.742,0 hectares a título de Áreas Alagadas e restabelecer o VTN declarado. Vencidos os Conselheiros NATHÁLIA MESQUITA CEIA (Relatora) e GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), que deram provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA. O Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD declarou-se impedido. Fez sustentação oral pela Contribuinte o Dr. Eduardo da Rocha Schmidt, OAB/RJ 98.035."

Assinado digitalmente
Carlos César Quadros Pierre